



## SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

**TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 0805846-19.2017.8.10.000**

**Requerente:** José Vieira Lins

**Advogados:** Marília Ferreira Nogueira do Lago (OAB/MA 9038)

**Requerido:** Ministério Público do Estado do Maranhão

**Relator: Des. José de Ribamar Castro**

### DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Incidental à Ação Rescisória nº 0805845-34.2017.8.10.0000, proposta por José Vieira Lins visando rescindir o Acórdão proferido na Apelação Cível interposta nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade nº 0000279-56.2003.8.10.0024 ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face de José Vieira Lins.

Na origem, o Representante Ministerial de primeiro grau ajuizou a Ação Civil Pública argumentando que o requerente, na qualidade de Prefeito do Município de Bacabal, no ano de 1998, publicou, através do jornal "O Imparcial", matéria de seu interesse, que, supostamente, custou aos cofres públicos a importância de R\$

10.000,00 (dez mil reais), em afronta o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92.

A demanda foi julgada procedente, tendo o requerente sido condenado à suspensão de seus direitos políticos pelo período de três anos, proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios pelo mesmo prazo, além de ressarcir à Municipalidade o valor destinado ao pagamento da matéria jornalística em foco, acrescido das correções legais.

Inconformado, o Requerente interpôs recurso de Apelação Cível, que foi improvido à unanimidade pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a Relatoria da Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes.

O Recurso Especial, tomado contra o julgamento da citada Apelação, foi inadmitido pela Corte Superior.

Com o trânsito em julgado do Acórdão em referência, tempestivamente, o Requerente buscou a via Rescisória e, na mesma data (30/10/2017), protocolou o presente pedido de tutela cautelar através do Plantão Judiciário.

Na presente Cautelar, o requerente aduz que foi vencedor das eleições de 2016 para o cargo de Prefeito Municipal de Bacabal, contudo, foi surpreendido pelo prematuro afastamento ante os efeitos do Acórdão anteriormente mencionado, que, segundo afirma, deu interpretação equivocada aos pressupostos indispensáveis à configuração do ato de improbidade administrativa.

Afirma que, de uma simples publicação jornalística, houve a indevida condenação, sem, contudo, restar sequer demonstrada a existência do elemento anímico tipificador do ato ímprobo, como também houve fixação desarrazoada nas sanções impostas, em franca violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sustenta que o Acórdão impugnado maculou norma jurídica, ensejando, assim, o pedido cautelar em Plantão Judiciário, considerando que os efeitos do julgado estão provocando dano irreparável, pois na data antes informada teve seus direitos políticos suspensos e, via de consequência, foi afastado da função de Prefeito, em flagrante violação à norma jurídica, o que, segundo entende, satisfaz hipótese de cabimento da Ação Rescisória e a necessidade de seu acatamento.

Por fim, defende estar caracterizado o dano irreparável pela prematura perda do exercício da função pública, de modo que o prejuízo que experimenta é imediato e concreto, não havendo justificativa para retardar a apreciação de medida tendente a ensejar o seu retorno ao cargo, como forma de impedir o dano de impossível

reparação, buscando, com isso, sejam imediatamente sustados os efeitos do Acórdão que busca rescindir.

O presente pedido de tutela cautelar foi protocolado no Plantão Judiciário, tendo sido deferido pela Des.<sup>a</sup> Cleonice Silva Freire, conforme Id nº 1293834.

É o essencial a relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, ressalto que ao relator, na função de juiz natural e preparador de todo e qualquer feito do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo prévio de conhecimento, devendo, nessa oportunidade, verificar se estão presentes os pressupostos essenciais para a concessão de medidas urgentes.

No caso em análise, em sede de cognição sumária, em que pese o notável saber jurídico da Desembargadora Plantonista, revisitando detidamente os autos, entendo que **não restou demonstrado o requisito do *fumus boni iuris***, necessário a concessão da medida cautelar, nos termos do art. 305<sup>1</sup> do Novo Código de Processo Civil.

Explico!

Sobre a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, o STJ entende que, para que haja o reconhecimento, é necessária **a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo** para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

Do mesmo modo, é pacífica a jurisprudência do STJ de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, **sendo suficiente o dolo genérico.**

Analisando o conteúdo da publicação no Jornal Imparcial, verifica-se que foi extrapolada a finalidade meramente informativa e de orientação social prevista na Constituição Federal, como pretende fazer crer o requerente.

Na espécie, quanto à existência do elemento subjetivo, ao menos nesse juízo proemial, entendo que a condenação do requerente pela prática de ato improbo decorrente da publicação jornalística, revela-se acertada, pois, no meu entender, esta pautou-se em acontecimentos com característica nitidamente pessoais, buscando a promoção pessoal do requerente na condição de Gestor Público, revelando-se, portanto, tal conduta abusiva e censurável, o que denota violação dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal e o acerto do Acórdão que se busca rescindir.

Com efeito, o referido expediente foi utilizado para informar à população sobre a festa de aniversário da cidade, mas, **principalmente, para enaltecer as atividades do Prefeito, tal**

**como a entrega de prêmios, dentre diversas outras citações ao seu nome**, havendo, assim, clara violação aos princípios da moralidade e publicidade, em confronto ao disposto no art. 37, § 1º da CF, que veda a promoção pessoal de autoridades na "*publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos*", eis que a matéria veiculada não se adscreeu ao caráter educativo, informativo ou de informação social exigido pelo preceito constitucional invocado, contendo matérias de conteúdo apologético ao Prefeito.

Nesse sentido é o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FOLDERS E MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. NOME DO PREFEITO. ENGRANDECIMENTO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. IMPESSOALIDADE. IMPROBIDADE CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. **1. A propaganda institucional, na qual consta nome do Prefeito, sendo engrandecido, caracteriza promoção pessoal (art. 37, § 1º, CF) passível de caracterização de ato de improbidade administrativa.** 2. Apelação cível provida. (Ap no(a) Ap 032438/2009, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 29/01/2015 , DJe 04/02/2015)

Destarte, resta claro que a publicidade não se limitou a divulgar informações de interesse do Município e de sua população, relacionando os fatos ali veiculados à gestão do Prefeito requerente, e promovendo, assim, seu nome e sua figura pessoal, a atentar, pois, contra os princípios da Administração Pública, tais como da publicidade, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Registro, por fim, que ausente o *fumus boni iuris*, torna-se despicienda a análise do *periculum in mora*, vez que a presença dos dois requisitos cumulados é indispensável para a concessão da medida pleiteada.

Logo, à evidente ausência do *fumus boni iuris*, imperiosa a reforma da decisão de Id nº 1293834, proferida no Plantão Judiciário, que deferiu a medida urgente à presente Cautelar.

Isso posto, *ex officio*, reconsidero a decisão prolatada em Plantão Judiciário, **revogando a liminar concedida, indeferindo-a.**

Outrossim, **determino** a redistribuição do feito para esta Relatoria perante as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, órgão ao qual também faço parte, competente para apreciar a presente

Cautelar, eis que incidental a Ação Rescisória nº 0805845-34.2017.8.10.0000.

Após, **cite-se** o requerido para, querendo, apresentar contestação e acompanhar os termos do processo, com base no art.306<sup>2</sup> do Novo Código de Processo Civil.

Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

**Publique-se. Cumpra-se.**

São Luís/MA, 01 de Novembro de 2017.

*Desembargador **José de Ribamar Castro***

***Relator***

1A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, **a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

[2](#)Art. 306 - O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.



Assinado eletronicamente por: **JOSE DE RIBAMAR  
CASTRO**

171101164320160000  
00001283235

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **1307229**